Lei nº 534, de 29 de Maio de 1.964.

Revoga as Leis nº 477 de 25/7/63, e 479 de 30/8/63 e Art. 2º da Lei nº 480 de 30/8/63 e dá outras providencias.

Eu, Antonio Benettton, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu promulgo a seguinte Lei:—

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis nº 477, de 25 de Julho de 1.963, 479, de 30 de Agosto de 1.963, e Artigo 2º da Lei nº 480 de 30 de Agosto de 1.963.

Artigo 2º) - Compete ao Prefeito Municipal julgar as reclamações contra lançamentos de tôdos os tributos municipais, bem como multas, autos de infração, pedidos de isenção e imunidade.

Artigo 3º) - Antes de decidir, o Prefeito Municipal mandará, uma vez autuada a reclamação, que o Coletor das Rendas Municipais informe primeiramente se o requerimento está no prazo, e quais os elementos constantes da repartição em que se baseou para efetuar o lançamento impugnado.

Parágrafo 1º) - Uma vez prestadas as informações no prazo de cinco dias, estas serão juntadas ao processo pela Secretaria da Prefeitura que imediatamente, fará o encaminhamento ao Prefeito.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito entender necessario, mandará encaminhar o processo ao Procurador para o parecer que será exarado, tambem no prazo de cinco dias.

Parágrafo 3º - Cumpridas as deligencias determinadas, tais como esclarecimentos, juntada de documentos, o Prefeito exarara despacho, apoiando-se nos elementos constantes do processo e formando sua convicção livremente.

Artigo 4º) - Da decisão será intimado o interessado, atravez da Secretaria, da forma seguinte: -

a) no proprio auto ou processo, na presença do interessado ou seu representante, preposto ou empregado e mediante assinatura de qualquer deles;

b) por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entre-

que pessoalmente,

c) – por meio de publicação afixada no lugar de costume da Prefeitura ou pelo jornal.

Artigo 5º) – Da decisão proferida caberá somente pedido de reconsideração a ser interposto no prazo de 10 dias contados da intimação.

Paragrafo 1º – O pedido de reconsideração deverá ser fundamentado e dirigido ao Prefeito e junto ao processo pela Secretaria obedecendo aos trâmites estabelecidos nos paragrafos primeiro e segundo do artigo 3º desta Lei: –

Paragrafo 2º – Concluso os autos ao Prefeito, este proferirá sua decisão definitiva.

Paragrafo 3º – Feita a intimação por uma das formas do Artigo 4º desta Lei, o processo será encaminhado a Coletoria das Rendas Municipais, que procederá ao calculo da divida, incluindo as multas legais.

Paragrafo 4º – Decorrido o prazo de quinze dias, contado da intimação, a divida será inscrita para a

cobrança amigavel ou judicial, arquivando-se o processo na Coletoria Municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis 477 de 25 de Julho de 1.963, 479 de 30 de Agosto de 1.963 e Artigo 2º da Lei nº 480 de 30 de Agosto de 1.963.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 29 de Maio de 1.964.

a) Antonio Benetton
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria
da Prefeitura Municipal e
afixada por edital no
lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 29/5/1.964
Dary Rodrigues Alves
Sec. da Prefeitura.